TC 72-003.579.11-07

DENÚNCIA. SFMSP. Apuração de possíveis irregularidades nos serviços de recolhimento de cadáveres destinados ao Serviço de Verificação de Óbitos. Comprovada a denúncia. CONHECIDA excepcionalmente, relevada a ausência de prova de cidadania. PROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 8°, II , Dec. Est. 35.556/59. Msg. 37/99, SSP.

TCs citados: 72-004.121.00-21, 72-002.458.01-85

2.822ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, excepcionalmente, da denúncia, relevando a ausência de prova de cidadania, conforme estabelece o artigo 55, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – RITCMSP, uma vez que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, deixando, todavia, de expedir determinações em razão das providências adotadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações ao denunciante e ao denunciado, nos moldes do artigo 58 do RITCMSP, o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o TC 72.003.579/11*07 da Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Gilberto Alves, em face da conduta dos dirigentes do Serviço Funerário do Município de São Paulo que, desde abril 1999, efetua o recolhimento de cadáveres destinados ao Serviço de Verificação de Óbitos - SVO, sem amparo legal, tendo em vista esse serviço ser de competência do Governo estadual.

O Requerente anexou cópia dos TC's 4.121.00-21 e 2.458.01-85 – Relatórios Anuais de Fiscalização referentes aos exercícios de 1999 e 2000, nos quais foi abordada a questão do serviço em epígrafe.

A Coordenadoria I ratificou que o Seviço Funerário vem realizando o serviço de transporte de corpos vitimados de morte natural de residências, hospitais e demais localidades para o Serviço de Verificação de Óbitos – SVO há mais de 11 anos, de forma precária e para a execução desses serviços são utilizados 4 furgões, com capacidade para transportar até 04 corpos.

A Área Técnica salientou que esses serviços cabem ao Governo do Estado, de acordo com o previsto no inciso II do artigo 8º do Decreto nº 35.556/59, que aprova o Regulamento do Instituto Médico Legal do Estado.

Oficiada, a Origem apresentou seus esclarecimentos no sentido de que

"*o caso espelha uma colisão entre a preservação do erário autárquico e o primado da continuidade do serviço público, máxima em tema de recolhimento de cadáveres, assunto inerente à salubridade.*

Informou que em abril de 1999, por força da Mensagem nº 37/1999, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, solicitando colaboração do Serviço Funerário Municipal na execução do citado, foi implantado o recolhimento.

Observou que o ponto fulcral de todo o questionamento havido envolve questão complexa e emblemática, na medida em que a par de todas as ressalvas que possam ser feitas, fato é que a Municipalidade de São Paulo, através de sua Autarquia, não podia, como não pode se eximir das suas responsabilidades para com a manutenção da saúde pública na capital, sem embargo de eventual decisão legal quanto à competência do Governo Estadual para tal desiderato".

A Procuradoria Geral do Município ja havia se manifestado pela possibilidade de o recolhimento de cadáveres destinados ao SVO ser efetuado pela autarquia mediante convênio.

Quanto ao exposto, a Autarquia informou que recebeu uma minuta de convênio do Superintendente da Polícia Técnica, que ora encontra-se em tratativas.

A Auditoria ratificou suas conclusões quanto à procedência da denúncia e da necessidade de ser solucionada a questão com urgência, pela Autarquia, junto ao Governo do Estado de São Paulo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, opinou pelo não recebimento da denúncia, pois não preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerou que as alegações do Denunciante foram confirmadas e os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para afastá-las.

A Especializada acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, no sentido da procedência da presente denúncia.

O Órgão Fazendário, a seu turno, entendeu que a matéria "sub examine" só poderá ser resolvida em face da lavratura do convênio com o Governo do Estado.

E salientou que a Administração, ao longo desses anos, agiu com bom senso ao adotar a única medida póssível, uma vez que os agentes responsáveis têm o dever de preservar o interesse público.

Diante disso, requereu a extinção da presente denúncia, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a pretensão nela contida já foi atendida pela Administração.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da presente denúncia, uma vez que não foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendeu que as justificativas apresentadas pela Origem não foram capazes de afastar as alegações da inicial, opinando pela procedência da denúncia.

É o Relatório.

VOTO

A presente Denúncia, formulada pelo Sr. Carlos Gilberto Alves, aponta conduta irregular dos dirigentes do Serviço Funerário do Município de São Paulo que desde abril 1999 executa o serviço de recolhimento e transporte de cadáveres destinados ao Serviço de Verificação de Óbitos - SVO, sem amparo legal, tendo em vista que referido serviço é da competência do Governo Estadual.

O Serviço Funerário do Município de São Paulo manifestou-se ciente do apontamento e informou que a Autarquia começou a participar na prestação desse serviço em 1999, mediante solicitação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Destacou que estão em andamento as tratativas para a formalização de um Convênio entre os Órgãos e salientou que o serviço vem sendo prestado de forma precária, todavia, em prol do interesse público.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal, bem como a Secretaria Geral, manifestaram-se pela procedência da inicial e entenderam que a solução está na formalização de um Convênio entre as partes.

A instrução processual revelou que as tratativas para a realização de Convênio entre a Autarquia e o Governo do Estado não prosperaram, estando a matéria *"sub judice*", por provocação do Governo do Estado de São Paulo, no Processo nº 1003814-87.2013.8.26.0053.

Ainda quanto à citada ação, em 15/12/2014, em julgamento de Recurso de Apelação, o Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, versou no sentido de negar provimento ao recurso, em conformidade com o voto do Relator:

> *"... tenho que a r. Sentença apelada deve ser mantida, e o recurso improvido, facultando-se à Municipalidade a concretização do ato unilateral de cessação dos serviços no prazo definido pelo juízo de primeiro grau (180 dias), conforme julgamento do Agravo de Instrumento nº 2195732-94.2014.8.26.0000".*

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO**, excepcionalmente, da Denúncia, relevando a ausência de prova de cidadania, uma vez que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento.

Quanto ao mérito, **JULGO-A** procedente com fundamento nas manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal.

Deixo, todavia, de expedir determinações em razão das providências adotadas pela Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.